SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011107-83.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Macfrutas Comércio de Frutas Ltda
Embargado: Magário Distribuidora de Frutas Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MACFRUTAS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA apresentou embargos à execução que lhe move MAGÁRIO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, argumenta, em síntese, que os títulos exequendos são nulos, mercê dos vícios apontados na inicial, e que não houve demonstração da origem dos produtos e valores apresentados passíveis de cobrança. Pede a procedência dos embargos na forma da pretensão neles deduzida. Juntou documentos (fls. 08/56).

O embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando, em resumo, a higidez da execução lastreada nos documentos apresentados, afirmando a existência de negócio jurídico entre as partes. Pede a o reconhecimento da litigância de má-fé e a improcedência dos embargos (fls. 60/62).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento, à vista da matéria neles discutida. Verifica-se, ainda, que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, de modo que as preliminares arguidas se confundem com o mérito e serão apreciadas juntamente com o mesmo.

Os embargos não procedem.

Com efeito, a embargante não nega precisamente a existência da dívida e da relação comercial entre as partes, argumentando pela ausência de comprovação do negócio jurídico celebrado. Contudo, certo é que a execução vem calcada em notas fiscais oriundas de venda de produtos à embargante e devidamente acompanhadas do canhoto de recebimento (fls. 15/23).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por seu seu turno, a embargante não refuta as assinaturas das notas ou identificação do recebedor, asseverando a existência da relação comercial com a embargada. Ademais, a embargante sequer aduziu, convincentemente, que os produtos descritos nas notas fiscais não teriam sido por ela adquiridos, limitando-se a alegar, de modo genérico, que, por não estarem preenchidos os respectivos comprovantes de recebimento, os documentos apresentados não teriam qualquer utilidade probatória.

Todavia, na hipótese, ainda que a ausência ou desconhecimento de assinatura de recebimento pudesse, em tese, enfraquecer a força probante das notas fiscais colacionadas na execução, no contexto específico destes autos tal fato não se sucedeu, pois, além de serem descritos nos referidos documentos produtos que guardam correspondência ao objeto social das respectivas empresas, a relação comercial existente entre as partes restou incontroversa, não havendo por parte da embargante qualquer impugnação específica acerca dos produtos descritos nas referidas notas fiscais e dos valores por cada uma delas indicados, nem se mostrando verossímil que a embargante não tivesse qualquer controle sobre as mercadorias recebidas.

Ora, as mercadorias descritas nas notas fiscais foram efetivamente recebidas pela embargante, de acordo com os canhotos assinados de fls. 15/23. E, ainda que aquele que se apresentou como preposto da embargante, no ato de recebimento das mercadorias não fosse funcionário, ou então não tivesse qualificação para receber as mercadorias, apenas para argumentar, não poderia ser tachado de irregular o ato de entrega/recebimento.

Hélio Borghi ensina que o "fundamento da aparência de direito está na necessidade, de ordem social, de se conferir segurança às operações jurídicas, dando amparo, concomitantemente, aos interesses legítimos daqueles agentes que procedem de modo correto num dado negócio, daí sua necessidade ao mundo jurídico para consagração do princípio da eqüidade (...). Quem age como titular aparente representa o titular verdadeiro (...), ou, quando menos, gere seus negócios (...)" (Teoria da aparência no direito brasileiro, São Paulo: Lejus, 1999, p. 43).

Como se vê, não devem ser acolhidos os embargos opostos, destituídos de consistência jurídica.

De outra parte, o termo inicial para a fluência dos juros moratórios e demais encargos, como a atualização monetária, é a data do vencimento do título. A correção monetária tem por escopo a reposição do valor aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Assim sendo, desde quando tais valores deveriam ser repassados ao credor e não foram, houve para o devedor um enriquecimento sem causa, devendo este, assim, reparar o prejuízo.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, porquanto ausente

demonstração de dolo por parte da embargante.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos.

Condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Anote-se o desfecho dado a estes embargos nos autos da execução.

P.I.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA